

PROJETO DE LEI Nº ⁴³⁶⁰ DE 1998
(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre a proteção da pessoa e da família, em relação a programas de televisão que contrariem o princípio do respeito aos valores éticos e sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Cabe ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para a defesa da pessoa e da família, em relação a programas de televisão que contrariem a classificação indicativa expedida nos termos do art.220, § 3º, I, da Constituição Federal, ou dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente".

Art. 2º. Configurando-se o que preceitua o art.1º, e sem prejuízo do que dispõem os artigos nº 252 a 256 da Lei nº 8.069, bem como de outras penalidades previstas em lei, cabe a aplicação imediata das seguintes providências:

I - modificação da classificação indicativa do programa e conseqüente mudança de seu horário;

II - suspensão da veiculação do programa.

Art.3º. Fica obrigada a emissora responsável pelo programa a divulgar, no mesmo horário de sua apresentação, as alterações determinadas e suas respectivas razões.

Art.4º. O art.1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º.....

I -

.....

IV- à pessoa e à família, em relação a programas de televisão que contrariem o princípio do respeito aos valores éticos e sociais."

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo da programação veiculada pela televisão brasileira, sob inteira e direta responsabilidade das respectivas emissoras,

tem-se constituído em motivo de preocupação para pais e educadores, tendo em vista a crescente exibição de cenas e tramas estruturadas com linguagem ofensiva, sobretudo de sexo e violência, que tipificam quebra dos valores inerentes à família, à moral e aos bons costumes.

Na competição por melhores índices de audiência, acima de tudo por faturamento e lucro mais elevados, as emissoras têm deixado de atender a propósitos educativos, para introduzir em muitos de seus programas características que evidenciam a busca de sensacionalismo, através da apelação para os instintos mais baixos do ser humano ou a estupidez da violência.

Não são apenas filmes nacionais ou estrangeiros com cenas e enredos inadequados a crianças e jovens. Também seriados, novelas, programas humorísticos e até mesmo alguns gravados ou apresentados ao vivo em auditórios, durante o dia e no chamado horário nobre ao início da noite, insistem em promover graves atentados aos princípios éticos e morais. Programas dominicais com quadros dedicados a brincadeiras chegam ao absurdo de expor crianças de quatro, cinco, seis anos de idade, as quais, inocentemente, estimuladas pelo apresentador e sob a promessa de receberem algum dinheiro, um pequeno cachê, esforçam-se para mostrar danças com gestos carregados de sensualidade e erotismo.

Ora, a televisão tornou-se, para a grande maioria das pessoas, em particular para crianças e adolescentes, a principal base de entretenimento, diversão e formação, devido às suas próprias peculiaridades de instrumento persuasivo na transmissão de imagens, mensagens e idéias.

Daí a grande capacidade da televisão para enriquecer ou provocar deturpações na mente das crianças.

Que formação terão as futuras gerações de brasileiros, diante de tão absurda onda de distorção dos valores morais e éticos que devem nortear o comportamento e as atitudes dos cidadãos ? Como ficam os professores e pais, responsáveis pela educação das crianças e jovens, se a televisão acaba por transmitir mensagens exatamente opostas àquelas apresentadas nas escolas e pelo núcleo familiar ?

O verdadeiro papel da televisão, por ser uma concessão pública e que, portanto, deve estar a serviço da coletividade, é o de contribuir para o crescimento e a elevação cultural e humana, razão que nos motiva a apresentar esta proposição destinada a preservar a sociedade, mediante a coibição aos abusos hoje praticados, que representam, aliás, verdadeiras transgressões a dispositivos da Constituição Federal.

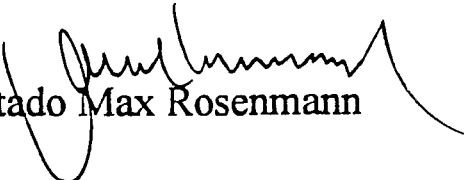
De fato, a vontade e a preocupação da Nação com a matéria, expressas com muita clareza nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, explicitadas nos artigos 220 e 221 da Carta de 1988, segundo os quais a lei deve assegurar à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem, dentre outros princípios, o da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, bem como, o respeito aos seus valores de natureza ética e social.

Não se trata, agora, portanto, de intentar retorno a sistemáticas que contemplem caráter de censura ou restrição à manifestação

do pensamento e à criação artística na televisão. Na verdade, nossa iniciativa propõe uma regulação que possa evitar a agressão social determinada por possíveis influências negativas da televisão na formação da criança e do adolescente.

O que se deseja é uma televisão que realmente eduque, respeite os princípios humanos e familiares e os torne acessíveis a todos os brasileiros, sem o que a sociedade se verá envolvida em perverso círculo vicioso, através do qual, por crescente deformação, tenderá a escolher programas cada vez de pior conteúdo.

Sala das Sessões, em 2 de Abril de 1998.


Deputado Max Rosenmann